



DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 4 / DGC / 2015

Vestuário para criança – Camisola “Cantarana”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Camisola
3.	Código e lote	-
4.	Marca	“Cantarana Kids Fashion”.
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Camisola para menina, com cordões nas partes laterais. Apresenta-se na cor laranja, com bordados e estampados nas cores amarelo, turquesa, roxo, branco e preto, com cordões decorativos na zona da cintura.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 8 anos.
<div style="display: flex; justify-content: space-around;">   </div>		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.
8.	Regulamentos aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

OPERADORES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante/importador	Origem: Não identificada. Fabricante: Não identificado. Importador: Impor-Expor Beilei S.L., B-33511353, Meson de Paredes.8, 28012 Madrid.
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Junzhuang Wu, Rua dos Fanqueiros, M - 266 1100-232, Lisboa.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Ensaios Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 17. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios:</p> <p>ANÁLISE QUALITATIVA DE FIBRAS, de acordo com AATCC 20:2013 - Análise de fibras: qualitativa.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios nº. 9545C/2014-1, de 10 de novembro de 2014, onde conclui que relativamente à etiquetagem de composição em fibras, <u>o produto não está conforme com o artigo 5º do Regulamento (UE) n.º 1007/2011 porquanto a composição em fibras indicada no mesmo (35% algodão e 65% poliéster) é diferente da encontrada na análise (100% poliéster).</u></p> <p>ENSAIOS FÍSICOS, de acordo com a norma EN 14682:2007 – Segurança do vestuário para criança. Cordões fixos e deslizantes no vestuário para criança. Especificações (NP EN 14682:2008).</p> <p>O citado relatório refere que <u>o produto não está conforme com a norma EN 14682:2007, porquanto possui cordões decorativos na zona da cintura, com um comprimento livre de 250 mm</u> (no máximo). De acordo com o ponto 3.4.2., os cordões decorativos devem ter no máximo 140 mm.</p> <p>ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Entrada 23 (Cádmio), Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e Entrada 51 e 52 (Ftalatos). • as normas: <ul style="list-style-type: none"> - EN 1122:2001 - Plásticos - Determinação de cádmio - método de decomposição a húmido; - EN 14362-1:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de

		<p>certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Detecção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e sem extração das fibras;</p> <ul style="list-style-type: none"> - CPSC-CH-C1001-09.3:2010 - Procedimento normalizado para determinação de ftalatos; - ISO 3071:2005 - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007); - EN ISO 14184-1:2011 - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 - 1:2012). <p>No relatório de ensaios é referido que o produto está conforme com o previsto nas entradas 23 (Cádmio), 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e 51 e 52 (Ftalatos), do Anexo XVII do Regulamento REACH.</p> <p>Relativamente ao pH, o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 - 7,5).</p> <p>Quanto ao formaldeído, verificou-se que o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (< 16 mg/kg).</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CITEVE e atendendo à não conformidade detetada – cordões decorativos na zona da cintura com um comprimento livre de 250 mm - conclui-se que o produto é suscetível de apresentar risco de lesões para as crianças que o utilizam, por entrelaçamento dos cordões, nomeadamente em equipamento de jogo e recreio, bicicletas e portas de veículos.</p> <p>Para além disso, a etiqueta indica que o produto é composto por algodão e poliéster quando efetivamente é todo em poliéster, sendo suscetível de induzir o consumidor em erro.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “vestuário para criança”, tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o produto não está conforme, porquanto possui cordões decorativos na zona da cintura com um comprimento livre de 250 mm; • a probabilidade de os cordões se entrelaçarem, nomeadamente

		<p>em equipamento de jogo e recreio, bicicletas e portas de veículos, e de apresentarem riscos de lesões para as crianças utilizadoras, é alta;</p> <ul style="list-style-type: none"> o risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível do produto; a probabilidade de ocorrência de lesão é baixa; o produto é destinado a crianças, que são consumidoras vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco moderado”.</p>
19.	Audiência de interessados / Observações complementares	<p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - Junzhuang Wu - veio informar, por carta datada de 24.03.2015, que de acordo com as instruções da Direção-Geral do Consumidor deixou de comercializar o produto nas condições atuais, além de ter informado e sensibilizado o fabricante para a necessidade de respeitar a legislação e as normas técnicas aplicáveis ao vestuário para criança.</p> <p>Informou, ainda, que ao adquirirem qualquer peça ao fabricante, o processo de etiquetagem e das normas respeitantes às condições do fabrico do produto é da inteira responsabilidade do fabricante, partindo sempre do princípio de que os produtos adquiridos, cumprem todas as condições que a lei exige.</p> <p><u>A apreciação da Direção-Geral do Consumidor</u></p> <p>A Direção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como positivas as medidas adotadas pelo operador económico.</p> <p>No entanto, considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> o operador económico não alega nem apresenta quaisquer elementos que coloquem em causa a matéria de facto e de direito em que assenta a presente Decisão; o produto apresenta risco para as crianças utilizadoras que são consumidoras vulneráveis; o produto já foi adquirido pelos consumidores, persistindo a sua perigosidade, <p><u>justifica-se, assim, a emissão desta Decisão, nos termos do ponto 20.</u></p>
DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados</p>

		<p>aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Recomendar, ao abrigo da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, ao operador económico “Junzhuang Wu”, Rua dos Fanqueiros, M- 266 1100-232, Lisboa, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - evite comercializar produtos que coloquem em causa a saúde e segurança dos consumidores; - sensibilize o fabricante para a necessidade de respeitar a legislação e normas técnicas aplicáveis ao vestuário para criança, disponibilizando apenas produtos seguros no mercado; <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt</p>
21.	Data	16 de abril de 2015